DECRETO N.º 323 **DE** 06 **DE DEZEMBRO DE 2002**

DISPÕE SOBRE NORMAS E PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA PARA O EXERCÍCIO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer normas e procedimentos de execução orçamentária e financeira, voltadas para a responsabilidade na gestão do Orçamento de 2003;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de padronizar os procedimentos contábeis, de forma a garantir a consolidação das contas exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de se evidenciar a transparência na gestão dos gastos públicos em consonância com a Lei Complementar n.º 101/2000.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1.º Na gestão orçamentária e financeira das despesas, o gestor público observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, devendo ainda:

I – executar as despesas com parcimônia e eficiência;

II – ordenar as despesas segundo a hierarquia de prioridades definidas pela Administração;

III – concluir, prioritariamente, as ações já iniciadas para depois dar curso aos novos projetos e atividades;

IV – direcionar as ações objetivando alcançar os resultados planejados, de modo a obter maior eficácia no uso dos recursos públicos.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS LEGAIS

Art. 2.° Na execução orçamentária de 2003, observar-se-á o disposto na Constituição Federal, Lei n.° 4.320/64, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária do exercício de 2003, Lei Complementar n.° 101 de 04.05.2000 e demais legislação modificativa e/ou complementar que regula a matéria.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 3.° Em observância ao disposto no artigo 1.° deste decreto, os ordenadores de despesa deverão ajustar as metas físicas relativas às ações finalísticas e ao custeio administrativo da respectiva unidade, de modo a torná-las compatíveis com os limites das dotações orçamentárias e disponibilidade financeira fixada na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se como Ordenador de Despesa, toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem reconhecimento de dívida, emissão de empenho, autorização de pagamento e concessão de suprimento a servidor.

Art. 4.° Até 30 dias após a publicação do Orçamento, o Setor Financeiro da Prefeitura, mediante Portaria, providenciará a elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Desembolso Mensal, para cada uma das Unidades Orçamentárias, como limite de gastos em cada mês, consoante o que determina o artigo 8.° da LC n.° 101/2000 e ainda o Quadro de Metas Fiscais de Arrecadação, de acordo com o artigo 13 da mesma lei.

§ 1.° - A programação financeira de desembolso tem por objetivo ajustar o ritmo de execução do orçamento ao fluxo provável de recursos financeiros, visando assegurar a execução dos programas anuais de trabalho, com base nas diretrizes e regras estabelecidas pela legislação vigente.

§ 2° - Os valores fixados na programação financeira inicial, poderão ser alterados pelo Setor Financeiro, para mais ou para menos, conforme o comportamento das receitas.

§ 3° - A programação financeira inicial será feita, tomando-se por base uma economia de 20% das receitas previstas no Orçamento.

§ 4° - As alterações da programação financeira, serão sempre numeradas e deverão indicar o número do expediente anterior revogado.

Art. 5.° Ao final de um bimestre, se verificado que a realização da receita não poderá comportar a programação da despesa, será, expedido nos 30 dias subseqüentes, ato de contingenciamento da despesa, limitando-se a emissão de empenho, até o restabelecimento do equilíbrio da execução orçamentária.

Parágrafo único – Não se compreende na limitação de despesas, as que se constituam em obrigações constitucionais e legais, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida fundada.

Art. 6.° As receitas de alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público (ativo permanente), não poderão ser aplicadas em despesas correntes, exceção feita às destinadas por lei ao regime de previdência social dos servidores públicos, nos termos do art. 44 da LC n.° 101/2000.

Parágrafo único – As receitas de que trata este artigo, serão depositadas em conta separada das demais para assegurar o efetivo controle de sua aplicação.

SEÇÃO II
DA PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 7.° Na execução orçamentária de 2003, será observado o princípio da unidade orçamentária, sendo o Orçamento do Município um documento único, consolidando todas as receitas e despesas da Administração direta, indireta e fundacional.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os gestores dos órgãos da administração indireta inclusive Câmara Municipal, Fundos Especiais e Fundações, encaminharão ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, até o dia 20 (vinte) do

mês subseqüente, os balancetes mensais, para fins de incorporação e consolidação ao sistema central de contabilidade, com vistas ao que dispõe os artigos 50 e 52 da LC n.º 101/2000.

Art. 8.º Sempre que o tipo de despesa permitir, o ordenador de despesa orçamentária, deverá durante o mês de janeiro, emitir notas de empenho pelo total da despesa prevista para o exercício, na forma do art. 60 da Lei Federal n.º 4.320 de 17.03.64.

Art. 9.º É vedada a realização de despesa sem a emissão prévia da nota de empenho.

§ 1.º Os empenhos classificam-se em:

I – **ordinário** – quando destinado a atender despesa cujo pagamento se processe de uma só vez;

II – **estimativo** – quando destinado a atender despesas para as quais não se possa previamente determinar o seu montante exato;

III – **global** – quando destinado a atender despesas contratuais e outras sujeitas a parcelamento, cujo montante exato possa ser determinado.

§ 2.º As notas de empenhos estimativos poderão ser objeto de reforço se a estimativa for menor que o valor exato, fazendo-se o empenho complementar da diferença; se a estimativa empenhada for maior que o valor exato, anula-se a parte referente à diferença, revertendo esta à dotação por onde ocorreu a despesa.

Art. 10. Os empenhos só poderão ser emitidos em nome dos próprios fornecedores, prestadores de serviço e tomador de suprimento de fundos.

Art. 11. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado, após sua regular liquidação.

Art. 12. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1.º Esta verificação tem por fim apurar:

I – a origem e objeto que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2.º - A liquidação da despesa por fornecimento feito ou serviço prestado terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes de entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, devidamente atestados por dois funcionários, que não o ordenador de despesa, quando do recebimento do material ou da execução do serviço, de acordo com as especificações e em condições satisfatórias para o serviço público.

§ 3.º Como comprovante de despesa, só serão aceitas as primeiras vias da nota fiscal ou documento equivalente, sem rasuras ou entrelinhas e com sua devida validade fiscal.

Art. 13. Todo ato de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial deve ser realizado por força de documento que comprove a operação e seu registro na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Art. 14. As despesas de exercício encerrado que não se processarem na época própria, poderão ser pagas à conta da dotação "Despesas de Exercícios Anteriores" desde que haja amparo legal para seu reconhecimento.

Art. 15. As receitas, as despesas e a assunção de compromissos serão registrados pelo regime de competência.

Art. 16. As demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 17. No mês de janeiro de 2003, a despesa com pessoal e encargos sociais deverá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observada a respectiva dotação constante da Lei Orçamentária.

Parágrafo único – A despesa mensal com o pagamento de pessoal, deverá obedecer o limite estabelecido no parágrafo único do art. 22 da L.C. n.º 101/2000.

CAPÍTULO V

DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS

Art. 18. O pagamento dos precatórios judiciários de que trata o art. 100 da Constituição Federal e do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, obedecerão a ordem cronológica de apresentação.

Art. 19. Para atender o disposto no art. 10 da LC n.º 101/2001, a execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciárias.

Art. 20. As demais regras para atendimento dos precatórios, deverão se ater as disposições do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias instituído pela Emenda Constitucional n.º 30 de 13.09.2000.

CAPÍTULO VI

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 21. A Reserva de Contingência, incluída na Lei Orçamentária, será utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5.º, inciso III da Lei Complementar N.º 101/2000, em conformidade com o Art. 8.º da Portaria Interministerial N.º 163 de 04.05.2001.

CAPÍTULO VII

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DA UNIÃO

Art. 22. Para cumprimento das exigências da Instrução Normativa n.º 1 de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, que disciplina as transferências voluntárias da União através de convênios, acordos e demais instrumentos congêneres, fica o Setor de Contabilidade da Prefeitura responsável pelo atendimento ao que dispõem os arts. 2.º e 3.º da referida Instrução Normativa.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS ESPECIAIS

SEÇÃO I
DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS

Art. 23. As transferências financeiras concedidas pela Prefeitura aos órgãos e entidades da administração indireta municipal e fundos especiais, para atender as despesas de sua execução orçamentária no exercício 2003, observados o cronograma de desembolso e as disponibilidades financeiras, serão processadas extraorçamentariamente mediante a emissão de Nota e/ou Ordem de Pagamento.

§ 1.º Os registros contábeis das transferências financeiras concedidas e recebidas serão efetuadas em contas contábeis especificas de resultado, que representem as variações passivas e ativas correspondentes.

§ 2.º Os saldos das mencionadas contas deverão de forma permanente, manter igualdade entre as movimentações concedidas e recebidas nos órgãos e entidades concedentes e recebedores.

§ 3.º Os saldos das transferências financeiras concedidas e recebidas deverão ser destacadas nas Demonstrações Contábeis de cada órgão ou entidade, sendo que em nível consolidado de cada ente, tais saldos se compensarão tornando nulos seus efeitos nas Demonstrações.

SEÇÃO II
DO FUNDEF

Art. 24. As receitas provenientes do FPM, ICMS, IPI e Transferências da Lei Complementar n.º 87/96, deverão ser registradas contabilmente pelos seus valores brutos, nos respectivos códigos de receitas, conforme o disposto na Portaria n.º 328 de 27.08.2001 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 25. Os 15% (quinze por cento) retidos automaticamente quando das transferências citadas no artigo anterior, serão registrados na conta contábil retificadora da receita orçamentária, criada para esse fim, com o mesmo código da classificação orçamentária da receita, substituindo-se o primeiro dígito pelo número 9.

§ 1.º Para entendimento do que dispõe o "caput", a classificação das receitas 1721.01.00 e 1722.01.00, terão como contas retificadoras as contas contá-

beis números 9721.01.00 e 9722.01.00 – Dedução de Receita para formação do FUNDEF estadual.

§ 2.° O Setor de Contabilidade manterá os registros em contas que representarão respectivamente a classificação da receita e a dedução correspondente, na forma definida no "caput"do artigo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Para fins de orientação e interpretação correta da classificação da receita e despesa, devem ser consultados o detalhamento da natureza de receita de que trata a Portaria n.° 300 de 27.06.2002 e Portaria Interministerial n.° 163 de 04.05.2001 ambas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 27. Aplicam-se a Administração Direta, Indireta e aos Fundos Especiais, as normas e procedimentos estabelecidos neste decreto.

Art. 28. Este decreto entrará em vigor a partir de 1° de janeiro de 2003.

EDSON STEFANO TAKAZONO
Prefeito Municipal